



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 363/2020
Data: 20/02/2020 - Horário: 09:49
Legislativo

MENSAGEM Nº 12/2020

Senhor Presidente,

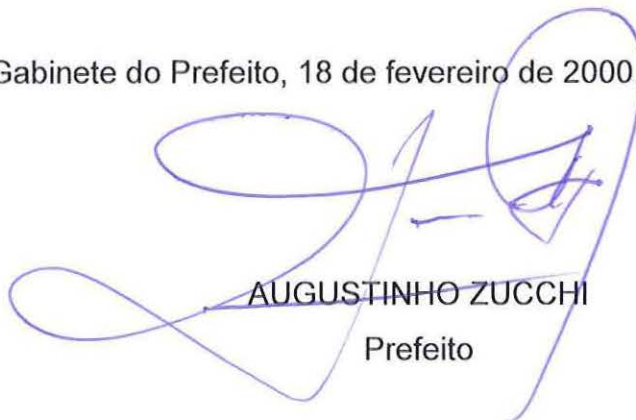
Senhores vereadores,

Em face da redação da Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, em especial ao art. 2º, Inciso 6º, onde elenca a necessidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, encaminhamos anexo a este, Projeto de Lei que visa a revogação da Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.

A nova redação proposta se dá, tendo em vista que o FUMDE tem como linha central, analisar os investimentos em obras e serviços, bem como aquisição de áreas e barracões, visando assim o fomento industrial.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2020.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 23 /2020

Cria o Fundo Municipal de DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO – FUMDE e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - **FUMDE**–, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O **FUMDE** ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco –, órgão responsável pela gestão das políticas de expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às indústrias.

Art. 2º Constituem receitas do **FUMDE**:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Receitas originadas com arrecadação das concessões de Direito Real de Uso Onerosas dos barracões industriais, convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do desenvolvimento Econômico, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
- III. Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
- IV. Créditos suplementares especiais;
- V. Recursos repassados pela União ou por Governo Estadual;
- VI. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do **FUMDE** poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

- I. Execução das diretrizes de concessões previstas na lei 5375/2019 que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município.
- II. Financiamento de Programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;
- III. Aquisição de áreas destinadas para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.
- IV. Aquisição de barracões no município de Pato Branco destinados para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.
- V. Investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.
- VI. Contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para indústrias, pólos, condomínios industriais e áreas;
- VII. Custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEN.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do **FUMDE**, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico é o Coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE.



§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMDE, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMDE será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

- I. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – que o preside;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III. um representante da Procuradoria Geral do Município.
- IV. Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico COMDE.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMDE serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMDE:

- I. Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMDE;
- II. Analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
- III. Solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMDE;
- IV. Juntamente com o Item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Programa de Desenvolvimento Econômico, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente – 5375/2019;
- V. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

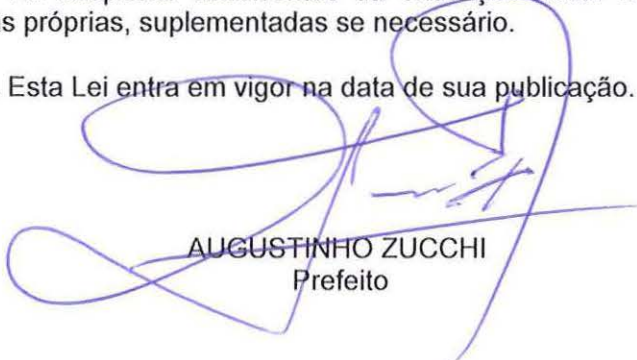
Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMDE, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 23/2020

Pato Branco, 2/03/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 34/2020/GP

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 442/2020
Data: 03/03/2020 - Horário: 14:54
Administrativo

Senhor Presidente,

Dirigimos-nos a Vossa Excelência e demais pares dessa Augusta Casa para solicitar que seja apreciada emenda modificativa ao **Projeto de Lei nº 23/2020** anexo a Mensagem nº 12/2020, de 18 de fevereiro de 2020, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º *Constituem receitas do FUMDE:*

- I. *Receitas originadas com arrecadação das concessões de Direito Real de Uso Onerosas dos barracões industriais, convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do desenvolvimento Econômico, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;*
- II. *Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;*
- III. *Recursos repassados pela União ou por Governo Estadual;*
- IV. *Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.*

Agradecemos e nos colocamos a inteira disposição para esclarecimentos que por ventura se fizerem necessários.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 23/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE tem como linha central, analisar os investimentos em obras e serviços, bem como aquisição de áreas e barracões, visando o fomento industrial.

É o brevíssimo relatório.

O fundo especial que se pretende instituir no Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local, estabelecendo uma forma de alocação das receitas públicas, para destiná-las ao fomento atividades industriais.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.” Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição. O Projeto de Lei em tela estabelece, especialmente no artigo 3º, os fins do fundo especial, quais sejam:

- execução das diretrizes previstas no Programa de Desenvolvimento Econômico do Município;
- financiamento de programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- aquisição de áreas destinadas para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- aquisição de barracões no Município de Pato Branco destinados para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- investimentos em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda;
- contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para indústrias, pólos, condomínios industriais e áreas;
- custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEN.

O artigo 72 da Lei nº 4.320/64 prevê que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.” O artigo 73, por sua vez, estabelece: **“Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”** Tal disposição encontra-se contemplada no § 2º, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 23/2020.

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que **“A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”** Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que venha limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, todavia, também não há qualquer normativa estipulando quanto as condições em que se dará a prestação e tomada de contas, ao que pese ser uma faculdade do Administrador.

A Emenda modificativa apresentada pelo Executivo Municipal ao art. 2º do Projeto, **corrige distorções constantes do texto originário, encontrando compatibilidade com a legislação pertinente à espécie, estando em condição de ser recepcionada.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



A criação de fundo municipal deve estar prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que “todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias”.

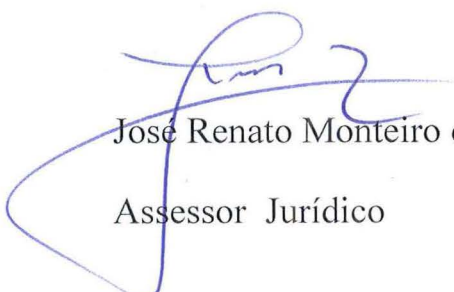
Sendo assim, **recomendamos a Comissão de Orçamento e Finanças, verificar se há previsão no PPA, LDO e LOA para criação e manutenção do referido Fundo Municipal.**

Por derradeiro, **recomendamos seja alterada a redação do art. 10 do Projeto de Lei em apreço, para nele ser consignado de forma expressa a revogação da Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.**

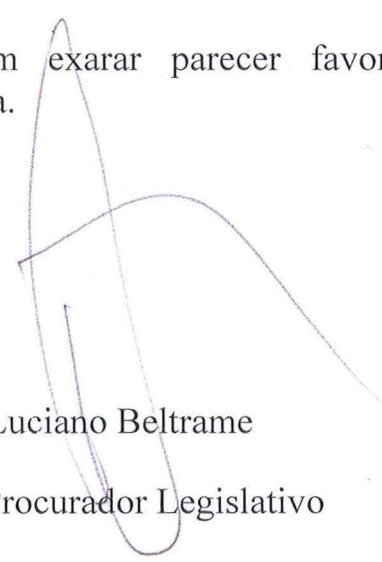
Feitas essas considerações, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de março de 2020.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico


Luciano Beltrame

Procurador Legislativo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.375, DE 16 DE JULHO DE 2019.

(Decreto nº 8.596, de 5 de dezembro de 2019)

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN

Seção I

Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto de:

- I. um representante do Poder Executivo Municipal;
- II. um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e região;
- III. um representante da Associação Empresarial;
- IV. um representante da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- V. um representante do Sindicómércio – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
- VI. um representante do Sebrae;
- VII. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

- I. aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- II. aquisição de barracões no Município destinados para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- III. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II Dos Incentivos

Art. 3º Fica facultada ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:

I. Serviços:

- a) execução de obras e serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, arborização, e ou aterramento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;
- b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- c) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

II. Terrenos:

- a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município onde é permitido a instalação de indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- b) parcelamento do valor de alienação em até 180 (cento e oitenta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
- c) carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel.

III. Concessões, Permissões e Permutas:

- a) Concessão de direito real de uso oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego preconizados nesta lei;
- b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais.
- c) terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município.

Seção III Da Administração do Programa

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos “ad referendum” do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV Do Enquadramento do Programa

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:

- I. requerimento no qual deverá estar detalhado o pedido do incentivo;
- II. EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- III. comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;
- IV. fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgão competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- V. certidões negativas: Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;
- VI. Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;
- VII. documento de comprovação de emprego GFIP do último mês;
- VIII. estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
 - a) planejamento financeiro;
 - b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
 - c) análise financeira de retorno de investimento.
- IX. relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;
- X. apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;
- XI. plano de ocupação geográfica da área à ser edificada de no mínimo 30% (trinta por cento), considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional habilitado, podendo contudo ocupar área menor desde que justificado e aprovado pelo COMDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

- I. número de funcionários (comprovação através de GFIP);
- II. faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses (comprovação através de balancete contábil);
- III. Menor prazo para quitação do imóvel em anos;
- IV. Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:
 - a) às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município;
 - b) às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Município;
 - c) às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V Das Fontes de Recursos

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se refere aos preceitos do art. 3º.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

- I. os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;
- II. as obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:
 - a) manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;
 - b) à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;
 - c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.
- III. Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- IV. quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já ressarcido ao município para quitação do imóvel, retornando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de coleta das águas pluviais para reuso adequado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Seção Única Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

- I. paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;
- II. deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
- III. reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;
- IV. atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis;
- V. for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementaram todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§ 1º Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2º A execução de que trata o *caput* não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade.

Art. 26. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de julho de 2019.

Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1694/1997

DATA: 18 de dezembro de 1997.

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO**

Art. 1º. É criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico- FUMDET, que sem fins lucrativos, tem por objetivo a captação, aplicação e gerência de recursos, destinados ao desenvolvimento econômico e tecnológico do Município de Pato Branco, e terá:

- I - duração indeterminada;
- II - natureza contábil e movimentação financeira distinta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- III - vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal;
- IV - administração do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco;
- V - vinculação à Coordenação das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Município;
- VI - movimentação financeira feita, observadas as normas legais de vinculação, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico junto com o Diretor do Departamento contábil Financeiro.

CAPÍTULO II **DAS RECEITAS E DESPESAS**

Art. 2º São receitas do Fundo:

- I - dois por cento (2%) do total da receita orçada do Município de Pato Branco, excetuadas as receitas e convênios com finalidades específicas;
- II - subvenções consignadas nos orçamentos da União e do Estado, especificamente para o atendimento ao disposto desta lei;
- III - doações que venham a ser feitas por entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - saldos anuais apurados em balanço;
- V - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências à que o Município tenha direito por força de lei e de convênio no setor;
- VII - doações em espécie, feitas diretamente ao FUMDET;
- VIII - rendimentos e juros de aplicações financeiras;
- IX - contribuições de autarquias, de empresas, de pessoas jurídicas e fiscais, por donativos ou transferência de bens;
- X - rendas de qualquer espécie constituídas por terceiros a seu favor ou a favor de suas entidades mantidas;
- XI - recursos provenientes de concursos, prognósticos, sorteios e loterias;
- XII - recursos provenientes de contrapartida de empresa beneficiada por incentivos.

§ 1º As receitas objeto deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

§ 3º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

Art. 3º. Os Recursos do FUMDET serão utilizados mediante proposta no Orçamento do Programa, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, ouvidos os órgãos administrativos das entidades parceiras, examinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município.

§ 1º. Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º. O Fundo obedecerá, na sua elaboração, aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda de receitas específicas;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados a incrementar desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;

Art. 5º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Fundo venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema de desenvolvimento econômico e tecnológico.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico tem por objetivo:

I - evidenciar a situação financeira, patrimonial do FUMDET, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação em vigor;

II - implantar sistema que permita evidenciar o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, inclusive de apropriar, apurar custos dos serviços e, conseqüentemente concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - emitir relatórios contábeis mensais e anual da gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

Art. 7º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelo Município, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao funcionamento de projetos e programas de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 8º. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUMDET os Recursos constantes do Orçamento do Município, de que trata esta Lei, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º. A despesa do FUMDET, se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas industrial, de comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas, projetos técnicos de viabilidade econômica e financeira;

III - custeio de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidades de investimentos;

IV - concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, nos termos da legislação municipal, pertinente, mediante contrapartida de 30%;

V - contratação de pessoal para dar suporte ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de planejamento, administração e controle das ações do desenvolvimento tecnológico;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das finalidades dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, voltadas sempre ao interesse social e econômico do Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização, econômica e financeira ao qual compete:

I - formular diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - opinar na esfera do Executivo Municipal, quando convidado pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico;

III - manifestar-se sobre quaisquer assuntos submetidos, ou não, à sua apreciação, referentes aos princípios de desenvolvimento político, social, econômico e tecnológico;

IV - aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos do FUMDET e homologar os contratos e convênios celebrados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

V - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas do FUMDET, restituindo-os ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico com respectivo parecer;

VI - examinar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUMDET, podendo requisitar livros, documentos e informações;

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisa integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

CAPÍTULO IV COMPOSIÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º. São membros nato do Conselho:

I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;

II - Vice-Prefeito;

III - Assessor de Planejamento;

IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

V - Diretor do Departamento Contábil Financeiro

§ 3º. São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco;

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – CREA.

§ 4º. O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria.

§ 5º. Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º. Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14. O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

Art. 15. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum mínimo de dois terços.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º. Decretada a extinção do FUMDET, todas suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos revertidos ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º. O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.

Art. 18. Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento econômico e Tecnológico, o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1997.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Ref ao Fundo Munic de Desenvolvimento

Caixa de entrada x

assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br x

Desenvolvimento

<admdesenvolvimento@patobranco.pr.gov.br>

08:30 (há 2
horas)

para assessoriajuridica

Bom dia Dr. Jose Renato, td bem?

O Giasson da Contabilidade nos deu retorno explicando que antes de fazer as previsões LDO ...PPA, necessita ter a aprovação do projeto;

Permanecemos à disposição

Att

Rosiclei Caldato Dalagnol

Secretaria de Desenvolvimento Econômico
46-3220/1519

Pl ne 23/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 23/2020.

Pato Branco, 18 de março de 2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: 
Data: 13/04/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 833/2020
Data: 16/04/2020 - Horário: 10:20
Legislativo - PCRJ 14/2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 23/2020

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências

Autor: Executivo Municipal

Em face da Lei nº 5.375/2019, o Executivo Municipal pretende criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, bem como a revogação da Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.

Em justificativa, o Executivo Municipal relata que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE tem como linha central, analisar os investimentos em obras e serviços, bem como aquisição de áreas e barracões, visando fomentar a atividade industrial, possibilitando o fortalecimento do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

Conforme orientação jurídica desta Casa de Leis, bem como do próprio Executivo Municipal, foram elaboradas emendas modificativas, corrigindo distorções do texto originário.

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 14 de abril de 2020.


Amilton Maranoski - PL
Membro


Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator


Joedir Bernardi - PSD
Membro


Marínes Boff Gerhardt - PSDB
Membro


Rodrigo José Correia - Podemos
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

Moacir Gregolin

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 829/2020

Data: 16/04/2020 - Horário: 09:00

Legislativo - EM 21/2020

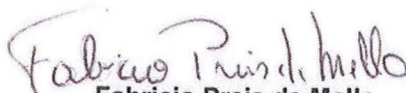
O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 23/2020, que Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do art. 10. do Projeto de Lei nº 23/2020, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.”

Pato Branco, 14 de abril de 2020.


Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 23/2020.

Pato Branco, 17 de março de 2020.



Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Claudemir Lanco - PL

Data: 17/04/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 23/2020

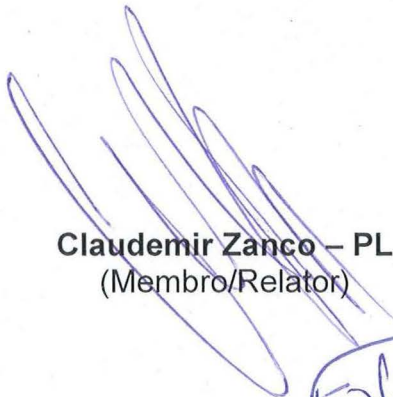
Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 23/2020 - Cria o Fundo Municipal de DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO - FUMDE e dá outras providências.**

Em face da redação da Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, em especial ao art. 2º, Inciso 6º, onde elenca a necessidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, o Executivo Municipal encaminhou Projeto de Lei que visa a revogação da Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.

A nova redação proposta se dá, tendo em vista que o FUMDE tem como linha central, analisar os investimentos em obras e serviços, bem como aquisição de áreas e barracões, visando assim o fomento industrial.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 27 de abril de 2020.



Claudemir Zanco – PL
(Membro/Relator)



Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
(Presidente)



Fabricio Preis de Melo - PSD
(Membro)





ATA Nº 03/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

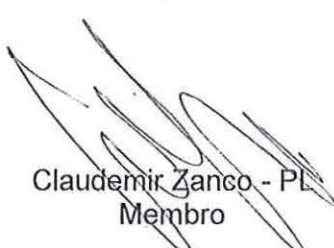
Aos 29 dias do mês de abril de 2020, às 15h45, no gabinete do vereador Fabrício, na Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Claudemir Zanco - PDT, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 8/2020**, de 4 de fevereiro de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco; e nº **23/2020**, de 20 de fevereiro de 2020, Mensagem nº 12/2020, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências. Após debate entre os vereadores, ficou decidido que será apresentada emenda ao **Projeto de Lei nº 8/2020**, para que a obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel seja apenas durante o estado de pandemia. O vereador Fabrício, relator do **Projeto de Lei nº 137/2019**, de 25 de abril de 2019, que obriga a disponibilização de atendente com fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas), informou que está aguardando a manifestação dos hospitais, os quais foram oficiados para emitirem sua opinião sobre o projeto, para posteriormente debater com a Comissão a matéria novamente. Da mesma forma, o vereador Fabrício informou que está aguardando o Executivo Municipal se manifestar a respeito do **Projeto de Lei nº 37/2019**, de 4 de fevereiro de 2019, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 29 de abril de 2020.


Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Aline Monike Barão
Assessora parlamentar


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Claudemir Zanco - PT
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

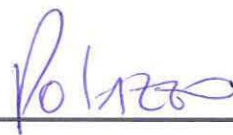
Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 23/2020.

Pato Branco, 30 de abril de 2020.



Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator:



Data:

05/05/20



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco

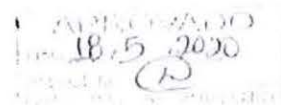


PROTOCOLO GERAL 1139/2020
Data: 14/05/2020 - Horário: 13:53
Legislativo - REQ 701/2020



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 701/2020



Requer mais 10 (dez) dias de prazo para emissão do parecer ao **Projeto de Lei 23/2020**, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, Carlinho Antonio Polazzo - DEM, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer mais 10 (dez) dias de prazo para emissão do parecer ao **Projeto de Lei 23/2020**, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

O pedido visa atender a recomendação feita pela Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal, que recomenda à Comissão de Orçamento e Finanças verificar se há previsão no PPA, LDO e LOA para a criação e manutenção do referido Fundo Municipal.

Como a LDO deverá ser protocolada nesta Casa de Leis nos próximos dias, solicita-se um novo prazo para análise e posterior emissão do parecer ao Projeto de Lei em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de maio de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1362/2020
Data: 28/05/2020 - Horário: 14:42
Legislativo - REQ 847/2020



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 847/2020



Requer a prorrogação de prazo para exarar parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 23/2020, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do FUMDE - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo - DEM**, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer prorrogação de prazo para que seja possível exarar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 23/2020, que dispõe sobre a criação do FUMDE - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A prorrogação de prazo para exarar parecer se faz necessária, observando o que dispõe o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que recomenda à Comissão de Orçamento e Finanças verificar se existe ou não previsão no PPA, LDO e LOA para a criação e manutenção do referido Fundo Municipal.

Sendo assim, justificamos a prorrogação de prazo para que o Projeto de Lei em questão seja apreciado pela Comissão após a aprovação por esta Casa de Leis da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2021, e do Plano Plurianual (PPA), conforme dispõe os Projetos de Lei 88/2020 e 87/2020 respectivamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de maio de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - DEM



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548



<http://www.patobranco.pr.leg.br/vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2020



PROTOCOLO GERAL 2999/2020
Data: 14/09/2020 - Horário: 09:20
Legislativo - PCOF 152/2020

Autor: Executivo Municipal

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE - e dá outras providências

RELATÓRIO

Pelo projeto em análise, propõe o Executivo a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE - com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Pontua o Executivo que o FUMDE ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão este responsável pela gestão das políticas da expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às indústrias.

Destaca ainda pelo presente projeto, que o FUMDE será supervisionado por seu Conselho Diretor, composto por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Procuradoria Geral do Município e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

ANÁLISE

Analisando o projeto, verifica-se o grande interesse local no intuito de destinar receitas públicas ao fomento de atividades industriais, contribuindo assim para o

1



desenvolvimento do Município, geração de empregos, renda, bem como do fortalecimento industrial.

Observa-se ainda que através do Projeto de Lei 87/2020 e 88/2020, respectivamente o Plano Plurianual (2018 - 2021) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício de 2021), o Executivo Municipal não previu dotação orçamentária para a criação e manutenção do respectivo Projeto de Lei.

Desta forma, a **Comissão de Orçamento e Finanças** recomendará ao Executivo Municipal que envie projeto de lei alterando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que quando tramitar o Orçamento para 2021 a dotação orçamentária destinada à manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, conforme prevê o Art. 9º da presente Lei, esteja incluso.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, opinamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, com a ressalva de que para o projeto de lei tramitar legalmente nesta Casa de Leis é necessário que o Executivo envie as alterações no PPA e LDO com a previsão orçamentária para 2021.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de setembro de 2020.


Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator


Vilmar Maccari - Podemos
Membro


José Gilson Feitosa - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 23/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE tem como linha central, analisar os investimentos em obras e serviços, bem como aquisição de áreas e barracões, visando o fomento industrial.

É o brevíssimo relatório.

O fundo especial que se pretende instituir no Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local, estabelecendo uma forma de alocação das receitas públicas, para destiná-las ao fomento atividades industriais.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.” Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição. O Projeto de Lei em tela estabelece, especialmente no artigo 3º, os fins do fundo especial, quais sejam:

- execução das diretrizes previstas no Programa de Desenvolvimento Econômico do Município;
- financiamento de programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- aquisição de áreas destinadas para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- aquisição de barracões no Município de Pato Branco destinados para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- investimentos em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda;
- contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para indústrias, pólos, condomínios industriais e áreas;
- custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEN.

O artigo 72 da Lei nº 4.320/64 prevê que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.” O artigo 73, por sua vez, estabelece: **“Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”** Tal disposição encontra-se contemplada no § 2º, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 23/2020.

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que **“A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”** Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que venha limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, todavia, também não há qualquer normativa estipulando quanto as condições em que se dará a prestação e tomada de contas, ao que pese ser uma faculdade do Administrador.

A Emenda modificativa apresentada pelo Executivo Municipal ao art. 2º do Projeto, **corrige distorções constantes do texto originário, encontrando compatibilidade com a legislação pertinente à espécie, estando em condição de ser recepcionada.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A criação de fundo municipal deve estar prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que “todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias”.

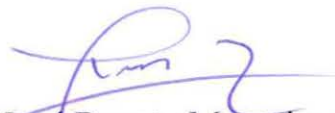
Sendo assim, **recomendamos** a Comissão de Orçamento e Finanças, verificar se há previsão no PPA, LDO e LOA para criação e manutenção do referido Fundo Municipal.

Por derradeiro, **recomendamos** seja alterada a redação do art. 10 do Projeto de Lei em apreço, para nele ser consignado de forma expressa a revogação da Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.

Feitas essas considerações, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de março de 2020.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico


Luciano Beltrame

Procurador Legislativo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.375, DE 16 DE JULHO DE 2019.

(Decreto nº 8.596, de 5 de dezembro de 2019)

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN

Seção I Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto de:

- I. um representante do Poder Executivo Municipal;
- II. um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e região;
- III. um representante da Associação Empresarial;
- IV. um representante da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- V. um representante do Sindicómércio – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
- VI. um representante do Sebrae;
- VII. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

- I. aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- II. aquisição de barracões no Município destinados para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- III. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II Dos Incentivos

Art. 3º Fica facultada ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:

I. Serviços:

- a) execução de obras e serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, arborização, e ou aterramento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;
- b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- c) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

II. Terrenos:

- a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município onde é permitido a instalação de indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- b) parcelamento do valor de alienação em até 180 (cento e oitenta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
- c) carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel.

III. Concessões, Permissões e Permutas:

- a) Concessão de direito real de uso oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego preconizados nesta lei;
- b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais.
- c) terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município.

Seção III Da Administração do Programa

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos "ad referendum" do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV Do Enquadramento do Programa

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:

- I. requerimento no qual deverá estar detalhado o pedido do incentivo;
- II. EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- III. comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;
- IV. fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- V. certidões negativas: Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;
- VI. Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;
- VII. documento de comprovação de emprego GFIP do último mês;
- VIII. estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
 - a) planejamento financeiro;
 - b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
 - c) análise financeira de retorno de investimento.
- IX. relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;
- X. apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;
- XI. plano de ocupação geográfica da área à ser edificada de no mínimo 30% (trinta por cento), considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional habilitado, podendo contudo ocupar área menor desde que justificado e aprovado pelo COMDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

- I. número de funcionários (comprovação através de GFIP);
- II. faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses (comprovação através de balancete contábil);
- III. Menor prazo para quitação do imóvel em anos;
- IV. Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:
 - a) às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município;
 - b) às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Município;
 - c) às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V Das Fontes de Recursos

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se refere aos preceitos do art. 3º.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

- I. os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;
- II. as obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:
 - a) manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;
 - b) à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;
 - c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.
- III. Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- IV. quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já ressarcido ao município para quitação do imóvel, retornando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de coleta das águas pluviais para reuso adequado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Seção Única Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

- I. paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;
- II. deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
- III. reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;
- IV. atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis;
- V. for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementaram todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§ 1º Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2º A execução de que trata o *caput* não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade.

Art. 26. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de julho de 2019.

Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1694/1997

DATA: 18 de dezembro de 1997.

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Art. 1º. É criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico- FUMDET, que sem fins lucrativos, tem por objetivo a captação, aplicação e gerência de recursos, destinados ao desenvolvimento econômico e tecnológico do Município de Pato Branco, e terá:

- I - duração indeterminada;
- II - natureza contábil e movimentação financeira distinta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- III - vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal;
- IV - administração do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco;
- V - vinculação à Coordenação das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Município;
- VI - movimentação financeira feita, observadas as normas legais de vinculação, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico junto com o Diretor do Departamento contábil Financeiro.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 2º São receitas do Fundo:

- I - dois por cento (2%) do total da receita orçada do Município de Pato Branco, excetuadas as receitas e convênios com finalidades específicas;
- II - subvenções consignadas nos orçamentos da União e do Estado, especificamente para o atendimento ao disposto desta lei;
- III - doações que venham a ser feitas por entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - saldos anuais apurados em balanço;
- V - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências à que o Município tenha direito por força de lei e de convênio no setor;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao FUMDET;

VIII - rendimentos e juros de aplicações financeiras;

IX - contribuições de autarquias, de empresas, de pessoas jurídicas e fiscais, por donativos ou transferência de bens;

X - rendas de qualquer espécie constituídas por terceiros a seu favor ou a favor de suas entidades mantidas;

XI - recursos provenientes de concursos, prognósticos, sorteios e loterias;

XII - recursos provenientes de contrapartida de empresa beneficiada por incentivos.

§ 1º As receitas objeto deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

§ 3º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

Art. 3º. Os Recursos do FUMDET serão utilizados mediante proposta no Orçamento do Programa, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, ouvidos os órgãos administrativos das entidades parceiras, examinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município.

§ 1º. Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º. O Fundo obedecerá, na sua elaboração, aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda de receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a incrementar desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;

Art. 5º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Fundo venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema de desenvolvimento econômico e tecnológico.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico tem por objetivo:

I - evidenciar a situação financeira, patrimonial do FUMDET, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação em vigor;

II - implantar sistema que permita evidenciar o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, inclusive de apropriar, apurar custos dos serviços e, conseqüentemente concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - emitir relatórios contábeis mensais e anual da gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

Art. 7º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelo Município, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao funcionamento de projetos e programas de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 8º. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUMDET os Recursos constantes do Orçamento do Município, de que trata esta Lei, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º. A despesa do FUMDET, se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas industrial, de comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas, projetos técnicos de viabilidade econômica e financeira;

III - custeio de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidades de investimentos;

IV - concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, nos termos da legislação municipal, pertinente, mediante contrapartida de 30%;

V - contratação de pessoal para dar suporte ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de planejamento, administração e controle das ações do desenvolvimento tecnológico;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das finalidades dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, voltadas sempre ao interesse social e econômico do Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização, econômica e financeira ao qual compete:

I - formular diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - opinar na esfera do Executivo Municipal, quando convidado pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico;

III - manifestar-se sobre quaisquer assuntos submetidos, ou não, à sua apreciação, referentes aos princípios de desenvolvimento político, social, econômico e tecnológico;

IV - aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos do FUMDET e homologar os contratos e convênios celebrados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

V - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas do FUMDET, restituindo-os ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico com respectivo parecer;

VI - examinar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUMDET, podendo requisitar livros, documentos e informações;

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisa integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

CAPÍTULO IV COMPOSIÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º. São membros nato do Conselho:

I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;

II - Vice-Prefeito;

III - Assessor de Planejamento;

IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

V - Diretor do Departamento Contábil Financeiro

§ 3º. São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco;

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – CREA.

§ 4º. O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria.

§ 5º. Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º. Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14. O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

Art. 15. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum mínimo de dois terços.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º. Decretada a extinção do FUMDET, todas suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos revertidos ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º. O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.

Art. 18. Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento econômico e Tecnológico, o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1997.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Ref ao Fundo Munic de Desenvolvimento

Caixa de entrada x

assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br x

Desenvolvimento

<admdesenvolvimento@patobranco.pr.gov.br>

08:30 (há 2
horas)

para assessoriajuridica

Bom dia Dr. Jose Renato, td bem?

O Giasson da Contabilidade nos deu retorno explicando que antes de fazer as previsões LDO ...PPA, necessita ter a aprovação do projeto;

Permanecemos à disposição

Att

Rosiclei Caldato Dalagnol

Secretaria de Desenvolvimento Econômico
46-3220/1519

Pl ne 23/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 23/2020.

Pato Branco, 18 de março de 2020.



Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator:



Data:

13/04/2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 833/2020
Data: 16/04/2020 - Horário: 10:20
Legislativo - PCRJ 14/2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 23/2020

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências

Autor: Executivo Municipal

Em face da Lei nº 5.375/2019, o Executivo Municipal pretende criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, bem como a revogação da Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.

Em justificativa, o Executivo Municipal relata que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE tem como linha central, analisar os investimentos em obras e serviços, bem como aquisição de áreas e barracões, visando fomentar a atividade industrial, possibilitando o fortalecimento do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

Conforme orientação jurídica desta Casa de Leis, bem como do próprio Executivo Municipal, foram elaboradas emendas modificativas, corrigindo distorções do texto originário.

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL a regimental tramitação do mesmo.

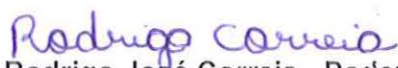
É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 14 de abril de 2020.


Amilton Maranoski - PL
Membro


Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator


Joecir Bernardi - PSD
Membro


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro


Rodrigo José Correia - Podemos
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

Moacir Gregolin

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



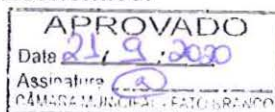
PROTOCOLO GERAL 829/2020

Data: 16/04/2020 - Horário: 09:00

Legislativo - EM 21/2020

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 23/2020, que Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

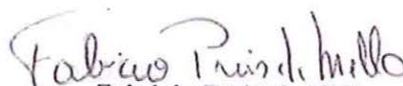
EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:



Modifica a redação do art. 10. do Projeto de Lei nº 23/2020, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.”

Pato Branco, 14 de abril de 2020.


Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 23/2020.

Pato Branco, 17 de março de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Claudemir Zanco - PL

Data: 17/04/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 23/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 23/2020 - Cria o Fundo Municipal de DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO - FUMDE e dá outras providências.**

Em face da redação da Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, em especial ao art. 2º, Inciso 6º, onde elenca a necessidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, o Executivo Municipal encaminhou Projeto de Lei que visa a revogação da Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.

A nova redação proposta se dá, tendo em vista que o FUMDE tem como linha central, analisar os investimentos em obras e serviços, bem como aquisição de áreas e barracões, visando assim o fomento industrial.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 27 de abril de 2020.


Claudemir Zanco – PL
(Membro/Relator)


Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
(Presidente)


Fabricio Preis de Melo - PSD
(Membro)





ATA Nº 03/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

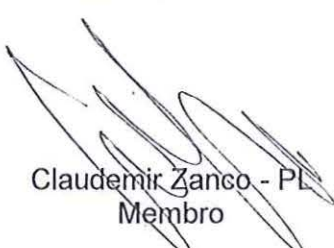
Aos 29 dias do mês de abril de 2020, às 15h45, no gabinete do vereador Fabricio, na Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Claudemir Zanco - PDT, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 8/2020**, de 4 de fevereiro de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco; e nº **23/2020**, de 20 de fevereiro de 2020, Mensagem nº 12/2020, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências. Após debate entre os vereadores, ficou decidido que será apresentada emenda ao **Projeto de Lei nº 8/2020**, para que a obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel seja apenas durante o estado de pandemia. O vereador Fabrício, relator do **Projeto de Lei nº 137/2019**, de 25 de abril de 2019, que obriga a disponibilização de atendente com fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas), informou que está aguardando a manifestação dos hospitais, os quais foram oficiados para emitirem sua opinião sobre o projeto, para posteriormente debater com a Comissão a matéria novamente. Da mesma forma, o vereador Fabrício informou que está aguardando o Executivo Municipal se manifestar a respeito do **Projeto de Lei nº 37/2019**, de 4 de fevereiro de 2019, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 29 de abril de 2020.


Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Aline Monike Barão
Assessora parlamentar


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Claudemir Zanco - PL
Membro



Pato Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

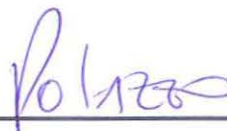
Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 23/2020.

Pato Branco, 30 de abril de 2020.



Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator:



Data:

05/05/20



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

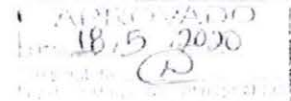


PROTOCOLO GERAL 1139/2020
Data: 14/05/2020 - Horário: 13:53
Legislativo - REQ 701/2020



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 701/2020



Requer mais 10 (dez) dias de prazo para emissão do parecer ao **Projeto de Lei 23/2020**, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo - DEM**, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer mais 10 (dez) dias de prazo para emissão do parecer ao **Projeto de Lei 23/2020**, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

O pedido visa atender a recomendação feita pela Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal, que recomenda à Comissão de Orçamento e Finanças verificar se há previsão no PPA, LDO e LOA para a criação e manutenção do referido Fundo Municipal.

Como a LDO deverá ser protocolada nesta Casa de Leis nos próximos dias, solicita-se um novo prazo para análise e posterior emissão do parecer ao Projeto de Lei em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de maio de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1362/2020
Data: 28/05/2020 - Horário: 14:42
Legislativo - REQ 847/2020



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 847/2020



Requer a prorrogação de prazo para exarar parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 23/2020, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do FUMDE - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

O vereador infra-assinado, Carlinho Antonio Polazzo - DEM, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer prorrogação de prazo para que seja possível exarar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 23/2020, que dispõe sobre a criação do FUMDE - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A prorrogação de prazo para exarar parecer se faz necessária, observando o que dispõe o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que recomenda à Comissão de Orçamento e Finanças verificar se existe ou não previsão no PPA, LDO e LOA para a criação e manutenção do referido Fundo Municipal.

Sendo assim, justificamos a prorrogação de prazo para que o Projeto de Lei em questão seja apreciado pela Comissão após a aprovação por esta Casa de Leis da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2021, e do Plano Plurianual (PPA), conforme dispõe os Projetos de Lei 88/2020 e 87/2020 respectivamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de maio de 2020.


Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - DEM

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Câmara Municipal de Pato Branco

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 23/2020



PROTOCOLO GERAL 2999/2020
Data: 14/09/2020 - Horário: 09:20
Legislativo - PCOF 152/2020

Autor: Executivo Municipal

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE - e dá outras providências

RELATÓRIO

Pelo projeto em análise, propõe o Executivo a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE - com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Pontua o Executivo que o FUMDE ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão este responsável pela gestão das políticas da expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às indústrias.

Destaca ainda pelo presente projeto, que o FUMDE será supervisionado por seu Conselho Diretor, composto por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Procuradoria Geral do Município e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

ANÁLISE

Analisando o projeto, verifica-se o grande interesse local no intuito de destinar receitas públicas ao fomento de atividades industriais, contribuindo assim para o

1

1



desenvolvimento do Município, geração de empregos, renda, bem como do fortalecimento industrial.

Observa-se ainda que através do Projeto de Lei 87/2020 e 88/2020, respectivamente o Plano Plurianual (2018 - 2021) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício de 2021), o Executivo Municipal não previu dotação orçamentária para a criação e manutenção do respectivo Projeto de Lei.

Desta forma, a **Comissão de Orçamento e Finanças** recomendará ao Executivo Municipal que envie projeto de lei alterando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que quando tramitar o Orçamento para 2021 a dotação orçamentária destinada à manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, conforme prevê o Art. 9º da presente Lei, esteja incluso.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, opinamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, com a ressalva de que para o projeto de lei tramitar legalmente nesta Casa de Leis é necessário que o Executivo envie as alterações no PPA e LDO com a previsão orçamentária para 2021.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de setembro de 2020.


Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator


Vilmar Maccari - Podemos
Membro


José Gilson Feitosa - PT
Membro

Legislativo aprova 33 projetos e emendas, em primeira e segunda votação

Assessoria

A sessão dessa segunda-feira (21), da Câmara Municipal de Pato Branco, contou com um número expressivo de projetos e emendas, aprovados em primeira e segunda votação. Ao todo, o Legislativo votou em 33 matérias da ordem do dia, com variadas temáticas, entre elas, aprovação de moção de aplauso, denominação de rua e de Centro Municipal de Educação Infantil (Cmei), criação de conselho, crédito especial e alteração de leis aprovadas anteriormente.

Entre os projetos aprovados está o Projeto de Lei complementar nº 7, de 2020, de autoria do Executivo, que altera a Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal. A aprovação do Projeto, realizada em votação única, aprovou que o reajuste da Unidade Fiscal do Município (UFM), que acontece anualmente, com base na média dos índices: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA/IBGE), Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IPARDES) e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna (IPC/DI-FG), seja feito, a partir de 2021, somente com a média de valores do IPCA/IBGE e IPC/DI-FG, tendo em vista que o IPC/IPARDES foi descontinuado. Atualmente, a UFM está em R\$ 41,25.

Associações esportivas

Pelo Projeto de Lei nº 202, de 2018, em conjunto com as Emendas nº 69, nº 94, nº 70, nº 71, foi aprovado, em primeira votação, a concessão de auxílio financeiro para associações esportivas que representem o Município de Pato Branco, em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Setor industrial

Foi aprovado, em primeira votação, o Projeto de Lei nº 23, de 2020, de autoria do Executivo, juntamente, com as Emendas nº 22 e nº 23, criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades, referentes ao Desenvolvimento Econômico do



Com audiências marcadas, Câmara terá "semana cheia"

Município de Pato Branco.

Idosos e Cmei

De autoria do Executivo, também foi aprovado, em primeira votação, o Projeto de Lei nº 24, que aprova o Plano Municipal de Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (EBAPI), que, de acordo com o Projeto, tem como objetivo o protagonismo da pessoa idosa, o foco na população idosa, prioritariamente, os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a orientação por políticas públicas destinadas ao envelhecimento populacional e a efetivação da Política Nacional da Pessoa Idosa, bem como, o fortalecimento dos serviços públicos destinados à pessoa idosa, pautados na intersetorialidade e a interinstitucionalidade, no âmbito das políticas de assistência social, de saúde, de desenvolvimento urbano, de direitos humanos, de educação e de comunicação, embasados nas dimensões propostas pela Organização

Mundial da Saúde (OMS) e adaptadas para a EBAPI.

Pelo Projeto de Lei nº 81, de 2020, foi aprovado, em primeira votação, o projeto que denomina o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), do bairro São Francisco, de "Professor Nestor Ostapiv". De acordo com o projeto, "o objetivo é homenagear o pioneiro professor Nestor Ostapiv que, ao chegar em Pato Branco, em 1971, foi o primeiro professor graduado e concursado pelo Estado do Paraná. Ao longo da sua vida, atuou, também, como Diretor no Colégio Estadual Professor Agostinho Pereira, por duas gestões, e auxiliou na fundação da primeira faculdade de Pato Branco, a FACICON, posteriormente FUNESP, mais tarde CEFET e, atualmente, UTFPR."

Brook ambiental

Foi aprovado, em primeira votação, o Projeto de Lei nº 84, de 2020, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 5.509, de 12 de maio de 2020, que institui o "Projeto Brook Ambien-

tal e Social". Pela projeto, "recomenda-se que resíduos da poda, por apresentar grandes volumes, não sejam acondicionados em brooks, pela capacidade reduzida deles. Quanto ao que se refere a outros resíduos, cabe ressaltar que é prudente classificá-los e especificá-los, pois, resíduos oriundos de outras comunidades geradoras, como ferro-velho, sucatas de fibra de vidro, peças automotivas, resíduos industriais, bem como, aqueles equiparados com

Classe 1 - perigosos (NBR 10.004:2004), não poderão ser recolhidos e destinados no Aterro Sanitário do Município, pois o mesmo não possui licenciamento no IAT para essa finalidade. Cabe ressaltar que deve ser dada prioridade àqueles resíduos com potencial de acumular água e de proliferação de vetores de doenças, podendo comprometer e oferecer riscos a saúde pública."

Aluguel social

Pelo Projeto de Lei nº

106, de 2020, foi aprovado, em primeira votação, a alteração da Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo conceder Benefício de Aluguel Social, para famílias de baixa renda em situação de desalojamento. Pelo projeto, a Lei passa a vigorar com a seguinte redação, em seu Art. 11º, Inciso II: "ser possuidor de imóvel a título de propriedade ou de posse".

Doação de sangue

Aprovado, em primeira votação o Projeto de Lei nº 118, de 2020, juntamente, com as Emendas nº 85, nº 86 e nº 87, criando o Programa de Incentivo à Doação de Sangue, entre os servidores municipais. Pelo projeto, o Município promoverá campanhas de estímulo à doação de sangue, no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações, sendo que, o servidor público municipal poderá ausentar-se do serviço por um (01), dia para a doação de sangue voluntária, em banco público de sangue ou em instituição pública de saúde.





PATOGÁS OXIGÊNIO

GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E EQUIP. PARA SOLDAS

ANEXO

BOUTIQUE DOS BALÕES
para formaturas, aniversários,
personalização, e diversos eventos.

- Oxigênio Industrial e Medicinal para uso domiciliar
- Mistura para Mig
- Equipamentos para Solda
- Gases Especiais
- Gás Hélio entre outros
- Conserto de Reguladores e Maçaricos para Solda

DESDE 1987

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO
MESSER
Gases for Life

(16) 3225-1315 | RUA ITADOLINI, 2015 | PATO BRANCO, PR



CASE

TODA A FORÇA DA CONSTRUÇÃO AGORA NO CAMPO.

CONHEÇA NOSSA LINHA DE PRODUTOS PARA APLICAÇÃO AGRÍCOLA NA JMALUCELLI MAIS PRÓXIMA.

CURITIBA (PR) (41) 3351-5522	SÃO JOSÉ (SC) (48) 3205-2400
SARANDI (PR) (44) 3306-1400	PORTO ALEGRE (RS) (51) 3375-4488
CASCABEL (PR) (45) 2101-6868	SANTA MARIA (RS) (55) 3219-0820

CONTE TAMBÉM COM NOSSO: 0800 643 5522

JMalucelli Equipamentos, sua concessionária CASE no Sul do País!

 facebook.com/jmalucelliequipamentos  jmalucelliequipamentos.com.br


CASE
EXPERTS FOR THE REAL WORLD
SINCE 1842


JMalucelli
Equipamentos


A Brand of CNH Industrial
CASE
CONSTRUCTION



PROJETO DE LEI Nº 23/2020

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMDE ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão responsável pela gestão das políticas de expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às indústrias.

Art. 2º Constituem receitas do FUMDE:

- I. Receitas originadas com arrecadação das concessões de Direito Real de Uso Oneroso dos barracões industriais, convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do desenvolvimento econômico, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
- II. contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
- III. recursos repassados pela União ou por Governo Estadual;
- IV. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMDE poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

- I. Execução das diretrizes de concessões previstas na Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município;
- II. financiamento de Programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;
- III. aquisição de áreas destinadas para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.
- IV. aquisição de barracões no município de Pato Branco destinados para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.
- V. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.
- VI. contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para indústrias, pólos, condomínios industriais e áreas;
- VII. custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEN.





Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMDE, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico é o Coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMDE, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMDE será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

- I. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - que o preside;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III. um representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV. um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMDE serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMDE:

- I. Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMDE;
- II. analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
- III. solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMDE;
- IV. juntamente com o Item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Programa de Desenvolvimento Econômico, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente – Lei nº 5.375, de 2019;
- V. as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMDE, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.595, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMDE ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão responsável pela gestão das políticas de expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às indústrias.

Art. 2º Constituem receitas do FUMDE:

Receitas originadas com arrecadação das concessões de Direito Real de Uso Oneroso dos barracões industriais, convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do desenvolvimento econômico, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
recursos repassados pela União ou por Governo Estadual;
rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMDE poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

Execução das diretrizes de concessões previstas na Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município;

financiamento de Programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;

aquisição de áreas destinadas para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.

aquisição de barracões no município de Pato Branco destinados para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para indústrias, pólos, condomínios industriais e áreas;

custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEN.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMDE, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico é o Coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMDE, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMDE será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - que o preside;

um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

um representante da Procuradoria Geral do Município;

um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMDE serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMDE:

Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMDE;



analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido; solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMDE; juntamente com o Item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Programa de Desenvolvimento Econômico, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente – Lei nº 5.375, de 2019; as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMDE, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.694, de 18 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.587, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de “Liberia Pierina Sartor”.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Liberia Pierina Sartor”, a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque das Araucárias, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.588, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de “Paulino Sartor”.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Paulino Sartor”, a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque das Araucárias, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado por:

Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini

Código Identificador:6EB2164F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2020. Edição 2105

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Mensagem nº 12/2020

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências.
(Em face da redação da Lei nº 5375, de 16 de julho de 2019, em especial § 6º do art. 2º, onde elenca a necessidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE. Revoga Lei nº 1694, de 18 de dezembro de 1997, que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico. O Fundo tem o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco. O FUMDE ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão responsável pela gestão das políticas de expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às indústrias)

Autor: Prefeito Augustinho Zucchi

Protocolo: 363/2020 **Data de entrada:** 20 de fevereiro de 2020

Leitura em Plenário: 2 de março de 2020

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 18 de março de 2020

Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD

Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de abril de 2020

Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 17 de abril de 2020

Relator: Claudemir Zanco - PL

Data Anexação do Parecer Favorável: 29 de abril de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças

Distribuído em: 30 de abril de 2020

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Data Anexação do Parecer Favorável: 14 de setembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com emendas modificativas.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 628/2020/DL, de 24 de setembro de 2020.

SANÇÃO: Lei nº 5595, de 25 de setembro de 2020.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7732, de 26 e 27 de setembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/9/2020. Edição nº 2105.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br

